Simão: A responsabilidade na penhora de bens de cônjuges

O processo de execução tem como objetivo o provimento jurisdicional satisfativo. Seu desfecho é único: cumprir o direito do exequente. E o direito posto nessa modalidade de demanda é a efetiva expressão da força da norma, que à luz do positivismo traz em seu bojo a teoria da coação, vide o exemplo dos contratos na esfera privada, quando não cumpridos geram os conflitos de interesse com provável

Processualmente, podemos tratar a ação de execução como

*execução forçada (*Ada Pellegrini Grinover, 2010). Nesse sentido, a força da lei irá expropriar todo bem passível e possível dentro de toda ordem normativa do executado, até o seu cumprimento total do saldo devedor.

A doutrina e a nossa legislação processual ilustram claramente como proceder com os atos de expropriação de bens do executado, mas o dia a dia dos advogados que militam na recuperação de crédito de seus clientes sabe o quanto se exige de técnicas e um olhar processual aguçado para desfecho final: o crédito recuperado.

Para que possamos entender a responsabilização secundária na ação de execução, é válida a distinção entre o devedor do crédito daquele que é o sujeito da execução. O primeiro trata-se daquele que assume contratualmente uma obrigação; o segundo é o que ocupa o polo passivo da relação processual executiva. Significa que, mesmo que o sujeito não tenha contraído o compromisso contratual, poderá assumir o polo passivo na ação de execução.

Feitas essas considerações importantes para entendermos a responsabilização derivada ou secundária, a ação de execução de título executivo ganhou consideráveis avanços legislativo e jurisprudencial. Interpretações que coincidem com experiência e a boa prática da advocacia frente à evolução da sociedade.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

O Código de Processo Civil de 1973 trouxe a possibilidade da penhora de meação do cônjuge. Já o Código de Processo Civil de 2015 traz não somente o cônjuge, mas o companheiro ou companheira, ampliando a norma dentro dos avanços do contexto social brasileiro. A advocacia que milita na recuperação de crédito vislumbra uma gama de possibilidades processuais com essa nova interpretação legislativa.

A penhora da meação de cônjuge ou companheira(o) é possível materialmente e processualmente. A legislação processual civil brasileira acentua a possibilidade em seu artigo 790, inciso IV, no qual ensina que, mesmo aquele que não participou da relação do Direito material obrigacional, poderá se responsabilizar na satisfação da dívida. Nesse caso, trata-se de pedido cauteloso, em momento processual oportuno para seu possível deferimento.

Mais um ponto relevante é a confirmação de que foram em seu proveito. Essa realidade é trazida pelo Direito material. O Código Civil de 2002 cria a responsabilidade solidária do cônjuge em seus artigos 1643 e 1644, posto que não há necessidade da autorização do cônjuge para fazer compras, fazer empréstimos, mas se obriga solidariamente pelas dívidas contraídas quando em seu proveito próprio ou da família.

Sabemos que devedores frequentes tomam iniciativas para blindarem seus patrimônios, e, principalmente, recebíveis e créditos a receber. Por sorte dessa movimentação, esses devedores costumam escoar seus créditos e patrimônios para as pessoas próximas, e, quase sempre, em nome seus cônjuges e companheiros(as).

Para identificar essa movimentação de dilapidação e transferência de bens a terceiros, cabe a *expertise* do advogado para analisar detalhes do contrato e das pesquisas judicial de bens. Aqui vale uma atenção à pesquisa pelo Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud), por meio do levantamento do banco de dados da Receita Federal, sendo possível obter informações de bens em nome do cônjuge e companheiro. As pesquisas judiciais e a análise criteriosa poderão sinalizar indícios de manobras de repasses para terceiros, especialmente para os cônjuges e companheiros (as).

Nesse momento investigativo, as mídias sociais também podem expor as evidências da vitrine financeira do indivíduo. O que muitas vezes não se revela nas pesquisas judiciais de bens se torna público com imagens em casas e veículos de luxo e ostentações diversas. Por vezes, os devedores estão acompanhados por seus cônjuges e companheiros(as).

Ainda durante a investigação extrajudicial, se conduz toda informação que possa comprovar e convencer o juízo de que se trata da responsabilização patrimonial secundária. Contudo, o ponto focal dessa responsabilização é a comprovação de que os proveitos financeiros estão sendo também em favor do cônjuge ou companheiro(a) e da família do devedor, assim, caso seja comprovado, incorrerá no manto do artigo 790, IV do CPC.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Não há dúvidas de que, sob esse prisma da responsabilidade sem débito recaindo sobre terceiros, uma advocacia diligente e criteriosa perpassa por um momento estratégico, que se fará necessário para o êxito processual, visando à recuperação do crédito. São os detalhes que direcionarão o caminho da responsabilização patrimonial secundária, mas é a primazia do advogado que fará toda a diferença processual.

É visível que o cotidiano da recuperação de crédito judicial está cada vez mais técnico e especializado, e os avanços normativos e jurisprudenciais também buscam combater os manejos de devedores rotineiros, com vistas ao alcance do resultado jurisdicional satisfativo da execução. Nessa perspectiva, advogar com estratégia particular e diligência evitará as controvérsias para um pedido técnico e assertivo.

Date Created
07/03/2021

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.